

## **DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA E O LAUDO VITALÍCIO: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS SOCIAIS**

Erika Daniella Rodrigues Oliveira Rabelo

Estudante de doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES

E-mail: profdaniellarabelo@gmail.com

José Adélcio da Silva Júnior

Estudante de doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: jose.adelcio@unimontes.br

Vitor Luís de Almeida

Estudante de doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: vitor.almeida@unimontes.br

**Resumo:** O presente estudo analisa o Projeto de Lei nº 3749/2020, aprovado pelo Senado Federal, que estabelece validade permanente para laudos médicos que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta legislativa evidencia um marco jurídico e social importante para as pessoas com TEA e suas famílias, reduzindo a burocracia concernente à exigência para renovação periódica de documentos que comprovam uma condição vitalícia diagnosticada. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar, articulando direito, saúde e políticas públicas, a fim de compreender os impactos da pretensa regulamentação tanto na concretude da dignidade humana, quanto na realização de direitos sociais. A partir da revisão de bibliografia e da análise de documentos adstritos à tramitação legislativa, discutem-se os avanços e desafios para implementação prática da nova legislação, considerando as repercussões na vida das famílias e as responsabilidades institucionais. O estudo demonstra que o reconhecimento legal do laudo vitalício representa não apenas uma conquista normativa, mas também um passo relevante para a inclusão e cidadania das pessoas autistas no Brasil.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista, projeto de lei, validade permanente de laudo médico.

**Abstract:** This study analyzes Bill No. 3749/2020, approved by the Federal Senate, which establishes permanent validity for medical reports attesting to Autism Spectrum Disorder (ASD). The legislative proposal establishes a legal and social framework for individuals with ASD and their families, reducing the bureaucracy surrounding the requirement for periodic renewal of documents that prove a lifelong condition. The research adopts an interdisciplinary approach, articulating law, health, and public policies, in order to understand the impacts of the proposed regulation on both the concrete realization of human dignity and the realization of social rights. Based on a bibliographic review and analysis of documents related to the legislative process, the study discusses the advances and challenges for the practical implementation of the new legislation, considering the repercussions on family lives and institutional responsibilities. The study demonstrates that the legal recognition of the lifelong report represents not only a normative achievement but also an important step towards the inclusion and citizenship of autistic individuals in Brazil.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder, bill, permanent validity of medical report.

### **Introdução**

A Constituição da República de 1988 estabeleceu um novo paradigma na proteção dos direitos fundamentais, ampliando o rol de direitos assegurados e trazendo normatividade aos mesmos, redefinindo a forma como o Estado brasileiro deve se relacionar com grupos vulneráveis. Entre esses grupos, destacam-se as pessoas com deficiência, cuja inclusão depende de instituição de políticas públicas e remoção de barreiras institucionais que historicamente restringem o acesso a serviços públicos e políticas sociais. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito da ampliação dos direitos assegurados e das políticas

públicas implementadas, a permanência de exigências administrativas desarrazoadas, como a renovação periódica de laudos médicos para comprovação de uma condição reconhecidamente permanente, evidencia a persistência de entraves burocráticos que impedem ou dificultam a fruição plena dos direitos constitucionais de igualdade material, dignidade humana e eficiência administrativa.

O TEA é caracterizado como uma neurodiversidade e não como uma doença; é uma condição que acompanha o indivíduo por toda a vida. Apesar disso, a administração pública brasileira adota, por décadas, uma lógica procedimental que desconsidera tal permanência, criando entraves repetitivos para a renovação de benefícios socioassistenciais, educacionais e de saúde. Essa prática transforma o acesso a direitos fundamentais em uma tarefa desgastante, onerosa e, muitas vezes, inatingível para famílias já sobrecarregadas pela demanda de cuidados contínuos. A aprovação do Projeto de Lei nº 3.749/2020 no Senado Federal, ao propor a validade indeterminada dos laudos que atestam TEA, surge como resposta institucional a essa problemática, buscando harmonizar a prática administrativa ao paradigma constitucional de inclusão.

Nesse contexto, este artigo pretende analisar a fundamentação teórica e constitucional que ampara a adoção do laudo vitalício para TEA, salientando como essa política contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para a superação de práticas burocráticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. A pesquisa se desenvolve por meio de abordagem qualitativa, orientada por revisão bibliográfica interdisciplinar e busca-se demonstrar que a validade indeterminada dos laudos não é apenas juridicamente cabível, mas também eticamente necessária e administrativamente racional.

## **Metodologia**

O presente estudo adota abordagem qualitativa de natureza exploratória, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação se fundamenta na análise de marcos normativos nacionais e internacionais relacionados aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo Constituição Federal de 1988, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), Lei nº 12.764/2012 e demais legislações correlatas. Para além do levantamento normativo, foram examinados documentos legislativos referentes à tramitação do Projeto de Lei nº 3.749/2020 e registros oficiais disponibilizados por órgãos públicos.

A construção argumentativa baseou-se, ainda, na revisão de literatura interdisciplinar composta por obras de referência nas áreas do direito constitucional, políticas públicas, sociologia e teorias da deficiência, permitindo correlacionar os pressupostos jurídicos com os impactos sociais decorrentes das exigências burocráticas impostas às pessoas com TEA. A análise jurisprudencial, por sua vez, concentrou-se no julgamento do AREsp nº 2.445.970/AP, do Superior Tribunal de Justiça, utilizado como parâmetro interpretativo para compreensão da efetividade dos direitos fundamentais e do reconhecimento da validade indeterminada de laudos médicos.

A partir da articulação entre referencial teórico, legislação aplicável e decisões judiciais, buscou-se interpretar os efeitos do laudo vitalício sob os prismas jurídico, social e administrativo. O método utilizado não pretende aferir causalidade empírica, mas promover reflexão crítica sobre a coerência entre os marcos normativos de proteção às pessoas com deficiência e a realidade procedimental vivenciada por indivíduos com TEA e suas famílias.

## **Fundamentação Teórica**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme dispõe a Lei nº 12.764 de 2012 (Lei Berenice Piana), é uma síndrome caracterizada por dificuldades na comunicação e interações sociais e padrões restritivos e repetitivos de comportamento. De acordo com o censo de 2022 (IBGE) o Brasil possui 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. A despeito

do importante avanço, da conscientização, da legislação e das políticas públicas, ainda existem desafios consideráveis a serem enfrentados pelas pessoas com TEA e seus familiares.

Na análise dos marcos legais relevantes à temática, iniciamos pela Constituição Federal, que ampliou os direitos sociais assegurados e atribuiu a eles o caráter normativo, direitos que são, a partir de então, desfrutáveis e passíveis de serem exigidos pelo cidadão. Entre eles, está o direito à saúde, que, conforme salienta Fernandes (2025), deixou de ser uma “benemerência” para ser um direito fundamental e um dever irrevogável do Estado. Outro princípio relevante assegurado pela constituição é o princípio da dignidade da pessoa humana e conforme afirma Sarlet (2012), quando a dignidade da pessoa humana é alçada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado passa a ser um instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas.

A lei nº 7.853/89, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Brasil, procurou estabelecer normas para garantir o apoio, a integração social e o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, como educação, saúde e trabalho, além de prever o aprimoramento das políticas públicas, a criação de mecanismos de tutela para os interesses coletivos dessas pessoas e definir crimes relacionados à discriminação. O Decreto nº 3.298/99 regulamentou a Lei nº 7.853/1989, estabelecendo a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção e estabelecendo os critérios para a definição de deficiência em diferentes categorias.

Em 2007 o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual recebeu o status de emenda constitucional, sendo ratificada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto 6.949/2009. A Convenção buscou promover, proteger e garantir o pleno exercício dos direitos humanos pelas pessoas com deficiência. O tratado reconhece as pessoas com deficiência como cidadãos plenos, estabelece a capacidade legal em igualdade de condições e obriga os Estados a promoverem a acessibilidade e a não discriminação. Conforme aponta Fernandes (2025), a despeito de não ser explícito em seu texto, a Convenção abriu o caminho para a inclusão do TEA como uma deficiência já que por meio dela os transtornos de neurodesenvolvimento foram incluídos como deficiência.

Em 2012 foi promulgada a lei nº 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA. Ela é um marco legal importante por equiparar a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e por estabelecer diretrizes para garantir o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais das pessoas com autismo.

Em 2015 houve a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/15, que refletiu uma mudança de paradigma, sendo adotado o modelo social, com enfoque nos direitos humanos, em detrimento do modelo médico e assistencialista, adotado anteriormente (Fernandes, 2015; Ramos e Silva, 2024). O estatuto acompanhou os preceitos da Convenção e trouxe operacionalidade a eles.

Ainda em 2015, com a promulgação da lei nº 13.438, foi acrescido o § 5º ao artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que torna obrigatória a adoção de um protocolo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que estabeleça padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças. Essa política tem grande relevância, já que com o diagnóstico precoce há maior possibilidade de desenvolvimento. Com a lei 13.977/19, lei Romeo Mion, houve a criação da Carteira de Identificação das pessoas com TEA, outra importante evolução já que o autismo trata-se de uma deficiência que nem sempre é visível, facilitando assim a acessibilidade.

Apesar dos avanços, demonstrados pela evolução legislativa que visa garantir os direitos das pessoas com TEA, a implementação das políticas ainda enfrenta grandes desafios, devido às lacunas na efetivação e falta de uma rede de suporte adequada, ocasionando a inefetividade desses direitos. Ainda são problemas frequentes a desatualização de profissionais de saúde, assistência social e educação; as terapias comportamentais e fonoaudiológicas fornecidas de forma imprópria ou insuficiente; a precariedade do sistema de assistência social e vulnerabilidade jurídica. (Ramos e Silva, 2024). A despeito da Constituição Federal assegurar a dignidade da

pessoa humana como princípio fundamental da República e o dever do Estado de implementá-lo, a efetivação desses direitos ainda é falha.

Entendemos que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição brasileira, constitui elemento central para a interpretação e a aplicação das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Para Sarlet (2012), a dignidade opera como limite e diretriz, exigindo que o Estado adote medidas que ampliem a autonomia, a liberdade e a inclusão social dos indivíduos. Nesse sentido, políticas que impõem ônus desproporcionais a grupos vulneráveis violam não apenas a dimensão moral da dignidade, mas seu aspecto jurídico.

Conforme mencionado, a Convenção sobre os Direitos Humanos e o Estatuto da Pessoa com Deficiência adotaram o modelo social da deficiência, Segundo esse modelo, a deficiência não reside na limitação individual, mas nas barreiras erguidas pelo ambiente social. (DINIZ, 2012). Nesse enfoque, é a interação entre impedimentos pessoais e obstáculos externos que produz a exclusão. Diniz (2012, p. 47) aponta que o modelo social qualifica a deficiência como “uma experiência de segregação e opressão, enfatizando o resultado negativo da interação entre o corpo com lesão e a sociedade.” Compreendemos assim, que exigências e políticas infundadas funcionam como barreira institucional, uma vez que impõe exigências burocráticas que não correspondem à realidade clínica e social das pessoas com TEA.

Nesse mesmo sentido, a sociologia do estigma, concebida por Goffman (1988), também se mostra fundamental para compreender os efeitos simbólicos das práticas administrativas. De acordo com o autor, o estigma atua como mecanismo de marcação social, reforçando desigualdades e submetendo determinados grupos a exigências ou controles contínuos. A obrigatoriedade de comprovação repetida de uma condição permanente, como o TEA, reforça esse ciclo de estigmatização, introduzindo um elemento de suspeição institucional que não encontra respaldo no conhecimento científico nem na legislação contemporânea.

Os estudiosos das políticas públicas trazem outro argumento relevante, ao perceberem a discrepância entre a política elaborada e a sua implementação passaram a estudar a burocracia de nível de rua. Lipsky (2010) destaca que a burocracia de nível de rua exerce enorme influência na efetividade dos direitos, sendo responsável por traduzir normas em práticas concretas. Quando agentes públicos interpretam normas de maneira restritiva ou mantêm procedimentos ineficazes ocorre um descompasso entre direito formal e direito real. A exigência reiterada de laudos médicos atualizados às pessoas diagnosticadas com TEA é um exemplo contundente, decisão baseada unicamente em rotinas administrativas enraizadas, burocracia e desinformação.

Por fim, o pensamento de Sen (2000), especialmente sua abordagem das capacidades, contribui para a compreensão de como políticas públicas podem ampliar ou restringir a liberdade real dos indivíduos. Segundo o autor, desenvolvimento não se resume ao acesso formal a recursos, mas à ampliação das condições efetivas para que as pessoas possam viver a vida que valorizam. Sen (2010, p.32) argumenta ainda que “a liberdade envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões quanto às oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais.(...) A privação de liberdade pode surgir de processos inadequados (...) ou oportunidades inadequadas”. Desta forma, a exigência de que famílias já submetidas a múltiplas demandas renovem laudos periódicos para comprovar um diagnóstico permanente restringe capacidades e compromete liberdades essenciais, violando a própria finalidade das políticas de inclusão.

## **Desenvolvimento do Tema**

A análise do laudo médico com validade indeterminada para o TEA deve ser inserida no contexto da transição do paradigma biomédico da deficiência para o paradigma social e de direitos humanos. A Constituição Federal preconiza, no artigo 24, inciso XIV, o dever de se promover a integração social das pessoas com deficiência. Conforme aponta Valois (2024), integrar socialmente remete ao modelo social, o que significa fornecer uma participação social sem barreiras e um ambiente acessível, evitando que o contato da pessoa com deficiência com a

sociedade resulte numa barreira que a inferiorize ou que a coloque em desigualdade em relação às outras pessoas.

Há décadas é exigida das pessoas com TEA a comprovação periódica de sua deficiência para efetivação de seus direitos. Essa lógica burocrática reforça uma concepção ultrapassada da deficiência como atributo clínico a ser constantemente verificado, desconsiderando as evidências científicas que caracterizam o TEA como condição duradoura, e não ocasional.

A exigência de renovação periódica não apenas sobrecarrega o sistema de saúde, como também produz desgastes significativos para famílias que já enfrentam desafios de mobilidade, disponibilidade de tempo e recursos financeiros. Para muitas famílias, a burocracia representa um obstáculo tão significativo quanto o próprio acesso às terapias e serviços especializados. De acordo com Censo 2022, (IBGE), no recorte das pessoas de 25 anos ou mais de idade segundo o nível de instrução, a pesquisa indicou que 46,1% das pessoas com diagnóstico de autismo estavam no grupo sem instrução e fundamental incompleto.

Dessa forma, como salienta Ramos e Silva (2024), é necessária a cooperação dos vários segmentos da sociedade e um esforço constante para viabilizar a elaboração e implementação eficaz de políticas públicas, garantindo a inclusão e a satisfação das demandas e necessidades desses indivíduos.

Outro dado relevante apresentado por Silva (2023) é de que as crianças com TEA vêm sendo cuidadas principalmente pela rede filantrópica, educacional, dispositivos da assistência social e serviços oferecidos por associações de familiares. Percebemos, assim, que além das dificuldades vinculadas ao próprio transtorno, uma parcela significativa das pessoas ainda têm que lidar com dificuldades sociais. Dessa maneira, ao transformar o acesso aos direitos em um processo oneroso, o Estado acaba penalizando desproporcionalmente aqueles que deveriam ser protegidos por suas políticas.

O impacto simbólico da medida também merece atenção. A burocracia excessiva tem função disciplinadora, e não apenas organizativa, como aponta Foucault (2008). A exigência de comprovações frequentes reforça a dependência e a subordinação das pessoas a um sistema que opera com base na desconfiança. A validade indeterminada do laudo, ao contrário, simboliza confiança institucional, reconhecimento identitário e respeito à autonomia das pessoas com deficiência.

Além disso, experiências estaduais anteriores à discussão federal demonstram que a adoção do laudo vitalício não gera dificuldades administrativas. Estados como Minas Gerais, Paraná e Bahia já implementaram políticas similares antes da tramitação federal, constatando redução de sobrecarga no sistema e maior fluidez no atendimento. Essa evidência empírica reforça a compatibilidade entre a validade indeterminada e a eficiência estatal, demonstrando que a medida não apenas não compromete a administração, como a aprimora.

A relevância jurídica do laudo com validade indeterminada para pessoas com TEA também tem sido reconhecida pelo Poder Judiciário, fortalecendo a consolidação do paradigma social da deficiência. No julgamento do AREsp 2.445.970/AP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que constitui violação ao direito líquido e certo impedir a participação de candidato com Transtorno do Espectro Autista em concurso público sob o argumento de que o laudo médico teria sido emitido há mais de doze meses. A Corte destacou que o autismo é uma condição permanente, cuja manifestação remonta ao nascimento, não sendo razoável exigir atualização periódica do laudo para fins de reconhecimento da deficiência. Destacou-se ainda que a legislação estadual aplicável assegura validade indeterminada ao laudo, de modo que a exigência administrativa de renovação contraria os princípios da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da proteção da pessoa com deficiência. Ao manter a decisão que garantiu a inscrição do candidato na concorrência destinada às vagas de pessoas com deficiência, o STJ reforça a orientação segundo a qual práticas burocráticas que imponham comprovações reiteradas e infundadas constituem barreiras institucionais e, portanto, são incompatíveis com a Constituição de 1988 e com o sistema internacional de proteção das pessoas com deficiência. (BRASIL, STJ, AREsp 2.445.970/AP, 2024).

Os desafios de implementação, contudo, permanecem relevantes. É necessário que a alteração normativa seja acompanhada de procedimentos internos claros, integração de sistemas informacionais e comunicação ampla com servidores e famílias. Como afirma Lipsky (2010), a execução de políticas públicas depende de agentes que operam sob pressões de tempo, recursos limitados e rotinas estabelecidas. Sem instruções adequadas e processos uniformes, há risco de que algumas unidades continuem mantendo burocracias infundadas, reproduzindo informalmente práticas superadas, culminando em práticas limitadoras ou impeditivas de direitos.

A relevância do laudo vitalício se conecta à teoria das capacidades, uma vez que a remoção de exigências burocráticas amplia as condições reais de autonomia das pessoas com TEA. As capacidades não dependem apenas de recursos formais, mas da disponibilidade de tempo, energia emocional e acessibilidade concreta. A exigência repetitiva de laudos reduz capacidades ao impor custos indiretos às famílias; a eliminação dessa exigência, por sua vez, amplia as possibilidades de dedicação a outros aspectos da vida, como educação, saúde e convivência social.

Em síntese, a validade indeterminada do laudo de TEA não é apenas uma alteração procedimental. Trata-se de uma medida que concretiza princípios constitucionais, amplia capacidades humanas, racionaliza a administração pública e combate práticas históricas de estigmatização e exclusão. Ao reconhecer o caráter permanente do TEA, o Estado reafirma seu compromisso com o paradigma social da deficiência e com a construção de políticas públicas realmente eficazes e inclusivas.

## **Considerações Finais**

A adoção da validade indeterminada do laudo médico para o Transtorno do Espectro Autista representa uma mudança estrutural no modo como o Estado brasileiro reconhece e administra os direitos das pessoas com deficiência. Fundamentada na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na eficiência administrativa e no paradigma social da deficiência, essa medida corrige distorções históricas e elimina barreiras burocráticas que restringem o acesso pleno a políticas públicas essenciais.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a exigência de renovações periódicas de laudos médicos para comprovação de uma condição clinicamente permanente não se justifica sob nenhuma perspectiva constitucional, ética ou administrativa. Essa prática impõe encargos desproporcionais às famílias, reforça estigmas, sobrecarrega o sistema de saúde e contrapõe-se ao ideal de inclusão previsto na Constituição e em tratados internacionais.

A validade indeterminada do laudo, ao contrário, promove racionalização de recursos, amplia a autonomia das famílias, combate desigualdades e fortalece a cidadania das pessoas com TEA. A partir do referencial teórico mobilizado, tornou-se evidente que políticas inclusivas exigem não apenas reconhecimento normativo, mas a remoção concreta de obstáculos que limitam capacidades e impõem dependência institucional.

A efetividade plena dessa política, contudo, depende de regulamentação adequada, integração de sistemas administrativos, capacitação contínua de servidores e envolvimento ativo da sociedade civil. A eliminação de barreiras burocráticas não se encerra em um ato legislativo, mas requer vigilância permanente para garantir que práticas informais ou interpretações restritivas não comprometam a finalidade da norma.

Em síntese, o laudo vitalício para TEA representa importante avanço no processo de consolidação de um Estado constitucional inclusivo, que reconhece a diversidade humana e se compromete com a remoção de barreiras institucionais que historicamente sustentam desigualdades. Trata-se de medida necessária, proporcional e alinhada à matriz constitucional inaugurada em 1988, reafirmando o compromisso do Brasil com a promoção de direitos, igualdade e dignidade para todas as pessoas com deficiência.

## **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2.445.970/AP*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 29 abr. 2024. DJe 2 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853/1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017. Inclui § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.069/1990 para estabelecer protocolos de avaliação de risco ao desenvolvimento psíquico da criança. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, 2020.

CENSO DEMOGRÁFICO 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FERNANDES, Fernando Matheus de Oliveira. Competência legislativa sobre a saúde da população com TEA à luz do STF. 2025. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LIPSKY, Michael. *Street-Level Bureaucracy: Dilemmas of the Individual in Public Services*. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

RAMOS, Paola Marques; SILVA, Cyro José Jacometti. Autismo e o direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e5116006, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i11.6006. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6006>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Márcia Michelle Carneiro da. Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil: análise socioeconômica do acesso ao diagnóstico e tratamento pelas famílias de baixa renda. 2023.234f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Palmas, 2023.

VALOIS, Júlia da Mota. Direito ao transporte público gratuito para pessoas com deficiência: a construção do sentido jurídico de pessoa com deficiência sob a análise sistêmica. 2024. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2024. Orientador: Artur Stamford da Silva.